



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
GABINETE DO MINISTRO
ASSESSORIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES

OFÍCIO Nº 583/2024/ASPAR/GM

Brasília, na data da assinatura.

Ao Excelentíssimo Senhor
Rogério Carvalho
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação nº 103/2023, de autoria da Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, reporto-me ao Ofício nº 1292 (SF), de 13 de dezembro de 2023, no qual Vossa Excelência encaminha a Indicação nº 103/2023, de autoria Comissão de Serviços de Infraestrutura, que "Sugere ao Ministro de Estado dos Transportes que adote as providências necessárias para incluir novos pontos de passagem à Rodovia BR-222 no rol de infraestruturas de transporte da União".

A esse respeito, encaminho o Despacho nº 1183/2024/SE (SEI 8316780), de 21 de maio de 2024, elaborado pela Secretaria Executiva, e seus anexos, contendo os esclarecimentos sobre o assunto em questão.

Anexos: OFÍCIO Nº 819/2024/SNTR (SEI 8308081)

NOTA INFORMATIVA Nº 9/2024/CPLAN-SNTR/CGOP/DOP-SNTR/SNTR (SEI 8283112)

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Donmarques Anveres de Mendonça, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos, Substituto**, em 22/05/2024, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8400466** e o código CRC **BFF65E30**.



Referência: Processo nº 50000.037067/2023-72



SEI nº 8400466

Esplanada dos Ministérios, Bloco R - 6º andar - Bairro Zona Civico Administrativa

Brasília/DF, CEP 70044-902

Telefone: (61) 2029-7007 / 7051 - www.transportes.gov.br



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA - EXECUTIVA

Despacho nº 1183/2024/SE

Brasília, na data da assinatura.

Processo nº 50000.037067/2023-72

Interessado: SENADO FEDERAL - SECRETÁRIA DE COMISSÃO - COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

À Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares - AESPAR.

Assunto: Indicação nº 103/2023, da Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Senhor Chefe,

Reporto-me OFÍCIO Nº 2490/2023/ASPAR/GM (SEI nº [7857087](#)), por meio do qual a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos – AESPAR encaminha à Indicação nº 103/2023, da Comissão de Serviços de Infraestrutura, sugerindo incluir novos pontos de passagem à Rodovia BR-222 no rol de infraestruturas de transporte da União, para análise e manifestação pela Secretaria Nacional de Transporte Rodoviário - SNTR.

Sobre o assunto, a referida Secretaria Nacional, se manifestou por intermédio do OFÍCIO Nº 819/2024/SNTR (SEI nº [8308081](#)), os questionamentos feitos pelo Parlamentar.

Em face das informações prestadas, estando estas alinhadas aos entendimentos desta Secretaria-Executiva, restituo o presente processo para adoção das providências subsequentes.

Atenciosamente,

GEORGE SANTORO
Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes



Documento assinado eletronicamente por **George André Palermo Santoro, Secretário Executivo**, em 21/05/2024, às 20:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8316780** e o código CRC **10391E3B**.



Referência: Processo nº 50000.037067/2023-72



SEI nº 8316780

Esplanada dos Ministérios, Edifício Sede, 4º andar, sala 404 - Bairro zona Cívica
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: (61) 2029-7255 - www.transportes.gov.br

Criado por [alex.freitas](#), versão 3 por [alex.freitas](#) em 30/04/2024 17:35:43.



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO

OFÍCIO Nº 819/2024/SNTR

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos
BRUNO LEITÃO PRAXEDES

Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR
Ministério dos Transportes - MT

C/C:

Ao Senhor Secretário-Executivo

GEORGE SANTORO

Secretaria Executiva - SE
Ministério dos Transportes - MT

Assunto: Indicação nº 103/2023, da Comissão de Serviços de Infraestrutura, sugerindo incluir novos pontos de passagem à Rodovia BR-222 no rol de infraestruturas de transporte da União.

Referência: Processo MT nº 50000.037067/2023-72

Senhor Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos,

1. Refiro-me ao Ofício nº 2490/2023/ASPAR/GM (SEI nº [7857087](#)), de 13 de dezembro de 2023, por meio do qual a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR encaminhou a esta Secretaria Nacional de Transporte Rodoviário - SNTR a Indicação nº 103/2023 (SEI nº [7857081](#)), da Comissão de Serviços de Infraestrutura, sugerindo incluir novos pontos de passagem à Rodovia BR-222 no rol de infraestruturas de transporte da União.

2. Sobre o assunto, encaminho a Nota Informativa nº 9/2024/CPLAN-SNTR/CGOP/DOP-SNTR/SNTR (SEI nº [8283112](#)), de 22 de abril de 2024, contendo a manifestação do Departamento de Obras Públicas desta Secretaria - DOP/SNTR, remetida por meio do Despacho nº 77/2024/CPLAN-SNTR/CGOP/DOP-SNTR/SNTR (SEI nº [8280283](#)), de 22 de abril de 2024.

3. Dessa forma, encaminho o presente processo à ASPAR para conhecimento e prosseguimento dos trâmites processuais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

VIVIANE ESSE
Secretária Nacional de Transporte Rodoviário



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Esse, Secretária Nacional de Transporte Rodoviário**, em 29/04/2024, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0),
informando o código verificador **8308081** e o código CRC **89F3382B**.



Referência: Processo nº 50000.037067/2023-72



SEI nº 8308081

Esplanada dos Ministérios, Bloco R
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.transportes.gov.br

Criado por [jeissy.cassiano](#), versão 3 por [jeissy.cassiano](#) em 29/04/2024 14:00:35.



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE OBRAS PÚBLICAS
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO

Nota Informativa nº 9/2024/CPLAN-SNTR/CGOP/DOP-SNTR/SNTR

Brasília, 22 de abril de 2024

Referência: Processo nº 50000.037067/2023-72
Assunto: **Indicação nº 103/2023, de autoria da Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal**
Interessado Senado Federal

I. SUMÁRIO

1. Faz-se referência ao disposto no Ofício nº 2490/2023/ASPAR/GM (SEI - [7857087](#)), da Assessoria de Assuntos Parlamentares deste Ministério, onde são solicitadas informações a respeito da inclusão de novos pontos de passagem à Rodovia BR-222 no rol de infraestruturas de transporte da União, assunto objeto da indicação nº 103/2023 (SEI - [7857081](#)), de autoria da Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal.
2. No mesmo expediente a ASPAR/GM ressalta que, na necessidade de manifestação de alguma entidade vinculada ao MT, caberá à respectiva Secretaria finalística proceder a essa consulta, emitindo, posteriormente, posicionamento final à esta Assessoria Especial, conforme determina o Ofício-Circular nº 83/2020/SE (SEI - [2211381](#)).
3. Por fim, também é esclarecido que as informações necessárias sobre o assunto em questão devem ser transmitidas à Secretaria Executiva, de modo a subsidiar resposta desta Pasta à Secretaria Especial de Relacionamento Externo da Casa Civil da Presidência da República.

II. OBJETIVO

4. Subsidiar resposta da Senhora Secretária Nacional de Transporte Rodoviário ao Ofício nº 2490/2023/ASPAR/GM (SEI - [7857087](#)), da Assessoria de Assuntos Parlamentares do Ministério dos Transportes.

III. INFORMAÇÕES

5. Trata-se da indicação nº 103/2023 (SEI - [7857081](#)), de autoria da Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, com o objetivo de incluir novos pontos de passagem à Rodovia BR-222 no rol de infraestruturas de transporte da União. A referida indicação tem na sua origem o PL do Senado Federal nº 2.449/2019, de autoria do Senador Zequinha Marinho (PSC/PA), com a ementa de alterar a relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, para dar novos pontos de passagem à BR-222 e apresentando as seguintes justificativas:

(...)

Segundo a Relação Descritiva do Plano Nacional de Viação, o último trecho da BR-222 está planejado para ligar a cidade de Marabá/PA, com a BR-158, também no Pará. Ocorre que não há definição exata do traçado desse trecho, embora conste no mapa do Plano Nacional de Viação, uma linha pontilhada sugerindo, teoricamente, essa ligação. Por sua vez, a BR-158, ao cortar o sudeste do Pará, tampouco possui traçado definido.

A não implantação da BR-222 constitui um entrave capaz de bloquear qualquer impulso no desenvolvimento dessa região, que é atendida somente por estradas municipais e estaduais em condições precárias. No entanto, a região é dotada de riquezas naturais e possui grande potencial a ser devidamente explorado. As atividades desenvolvidas na região carecem de melhores vias para o escoamento de sua produção e requerem, pois, uma urgente intervenção federal por parte do seu setor de viação, para que o traçado da BR-222 possa ser estabelecido e a rodovia implantada, com a maior urgência possível.

A definição dos pontos de passagem dessa rodovia na Relação Descritiva constante do Anexo do Plano Nacional de Viação facilitará a realização de investimentos federais e viabilizará a construção do trecho

Para agilizar esse processo, estamos encaminhando o presente projeto de lei, incluindo nessa referida relação descritiva as localidades que mais demandam serem diretamente servidas pela BR-222. São elas: Dom Eliseu – Rondon do Pará – Abel Figueiredo – Bom Jesus do Tocantins – Marabá – Vila Brejo do Meio – Vila Santa Fé – Vila Trindade – Vila Novo Progresso – Vila Três Poderes – Vila Capistrano de Abreu – Vila São Pedro – Distrito Cruzeiro do Sul – Vila Josenópolis – Vila Plano Dourado – Distrito Lindoeste – Distrito Sudoeste – Vila Cascalheira – Vila São Francisco – Vila Teilândia – Vila Tancredo Neves – Vila Canãa – Cidade de São Félix do Xingú – Porto Santa Rosa – Vila do Facão – Vila do Macaco – Vila Central – Vila Planalto – Vila da Fumaça – Vila Caboclo – Vila Canopus – BR 163 (Cidade Novo Progresso).

(...)

6. Aqui cabe esclarecer que o PL do Senado Federal nº 2.449/2019, de autoria do Senador Zequinha Marinho (PSC/PA), foi convertido na Indicação em tela, nº 103/2023, pela Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal apresentando as seguintes fundamentações:

(...)

O Projeto de Lei nº 2.449, de 2019, de iniciativa do Senador Zequinha Marinho, altera a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, para dar novos pontos de passagem à BR-222.

A proposição é composta por três artigos. O primeiro informa seu objeto. O segundo altera a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal para incluir os pontos de passagem que especifica. O terceiro traz a cláusula de vigência, como imediata.

A matéria foi tramitada tão somente a esta Comissão, inicialmente em decisão terminativa. Por força da aprovação do Requerimento nº 706, de 2019, de iniciativa do Senador Zequinha Marinho, a proposição passou a tramitar em conjunto com o PL nº 2.125, de 2019, de autoria do Deputado Beto Salame, que também trata do mesmo assunto. O PL nº 2.449, de 2019, perdeu seu caráter terminativo.

A despeito de ambas as proposições definirem os mesmos pontos de passagem para a BR-222 no trecho constante como "planejado" no Plano Nacional de Viação, que vai até o entroncamento com a BR-158, o PL nº 2.449, de 2019, é mais abrangente, e define novos pontos de passagem até o entroncamento com a BR-163.

Embora observemos algum mérito na justificação de ambos os projetos, a Lei das Ferrovias (Lei nº 14.237, de 23 de dezembro de 2021) revogou expressamente a Lei nº 5.917, de 1973, e fez importantes alterações na Lei do Sistema Nacional de Viação (Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011) para remeter a atualização do rol de infraestruturas de transporte da União a ato do Poder Executivo.

Cabe lembrar que, ainda em 2012, a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) encaminhou consulta formal à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), indagando "quanto à constitucionalidade e à juridicidade dos projetos de lei que visam à alteração de características ou à inclusão de novos componentes nas relações descritivas da infraestrutura de transportes constantes do anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação (PNV), em face da edição da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV)".

Na resposta a essa Consulta, a CCJ asseverou entre outras considerações que "a transferência de bens entre os entes da Federação somente pode ser realizada por meio de convênio de cooperação ou de desapropriação e independe de autorização legislativa federal".

Nesse sentido, entendemos que o Projeto de Lei nº 2.449, de 2019, e o Projeto de Lei nº 2.125, de 2019, de iniciativas do parlamento, possuem vício de iniciativa, sofrem de injuridicidade, ferem a separação de poderes (veicular por lei ato típico do Executivo) e o pacto federativo, ao proporem tomar para a União bem que pertence aos estados, sem anuênciam prévia das partes por meio de convênio.

Quanto ao mérito, as iniciativas são pertinentes e meritórias, pois buscam retirar um entrave capaz de bloquear o desenvolvimento dessa região, que é atendida somente por estradas municipais e estaduais em condições precárias. Trata-se de uma região dotada de riquezas naturais e com grande potencial a ser devidamente explorado. As atividades desenvolvidas na região carecem de melhores vias para o escoamento de sua produção.

Por essas razões, entendemos que a melhor forma de assegurar às proposições o merecido andamento é pela via de sua transformação em indicação, na forma regimentalmente prevista.

(...) Grifo nosso

7. A fim de que se possa evoluir são requeridas informações e esclarecimentos acerca do histórico dos diplomas legais que regularam ou regulam o tema em análise. Neste sentido informa-se que em 10 de setembro de 1973, foi sancionada a Lei nº 5.917, que aprovou o Plano Nacional de Viação, cujo objetivo essencial era "permitir o estabelecimento da infraestrutura de um sistema viário integrado, assim como a base para planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades do País, sob o múltiplo aspecto econômico-social-político-militar". (Art. 2º). Entende-se como "Plano Nacional de Viação", conforme a Lei nº 5.917/73, o conjunto de princípios e normas fundamentais aplicáveis ao Sistema Nacional de Viação em geral, visando atingir o objetivo essencial, bem como o conjunto particular das infraestruturas viárias explicitadas nas Relações Descritivas da Lei, e correspondentes estruturas operacionais. No que se refere ao "Sistema Nacional de Viação" a lei esclarece que ele é constituído dos conjuntos dos Sistemas Nacionais Rodoviário, Ferroviário, Portuário, Hidroviário, Aerooviário e de Transportes Urbanos e comprehende:

- a) infraestrutura viária, que abrange as redes correspondentes às modalidades de transportes citadas, inclusive suas instalações acessórias e complementares;
- b) estrutura operacional, compreendendo o conjunto de meios e atividades estatais, diretamente exercidos em cada modalidade de transporte e que são necessários e suficientes ao uso adequado da infraestrutura mencionada na alínea anterior;
- c) mecanismos de regulamentação e de concessão referentes à construção e operação das referidas infraestrutura e estrutura operacional. Este diploma legal trazia em seu bojo relações descritivas das rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeródromos pertencentes ao Plano Nacional de Viação.

7. Ao longo das décadas seguintes, uma série de leis foram aprovadas para alterar a relação descritiva das vias (rodovias, ferrovias e hidrovias), bem como dos portos marítimos, fluviais e lacustres que integravam o Plano Nacional de Viação, de modo a incorporar, sob jurisdição federal, novos componentes viários. Já em 06 de janeiro de 2011, foi sancionada a Lei nº 12.379, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação - SNV, sua composição, objetivos e critérios para sua implantação. Essa lei teve como objetivo principal substituir a Lei nº 5.917/73, atualizando e adequando o seu conteúdo aos atuais quadros constitucionais, legais e institucionais e consignou o seguinte:

Art.4º São objetivos do Sistema Federal de Viação – SFV:

- I - assegurar a unidade nacional e a integração regional;
- II - garantir a malha viária estratégica necessária à segurança do território nacional;
- III - promover a integração física com os sistemas viários dos países limítrofes;
- IV - atender aos grandes fluxos de mercadorias em regime de eficiência, por meio de corredores estratégicos de exportação e abastecimento;

V - prover meios e facilidades para o transporte de passageiros e cargas, em âmbito interestadual e internacional.

7. Por ocasião de sua sanção, contudo, alguns dispositivos foram vetados, com destaque para o veto do artigo que revogava a lei precedente (Lei nº 5.917/73), bem como o veto dos Anexos, os quais dispunham as relações descritivas das infraestruturas do Sistema Federal de Viação. Tal decisão configurou o seguinte contexto: a lei do Sistema Nacional de Viação (Lei nº 12.379/11) entrou em vigor, ao passo que a relação descritiva dos empreendimentos componentes dos sistemas federais de viação permaneceu correspondendo àquela apresentada pela Lei nº 5.917/73 e suas alterações. Situação que vigeu até o último dia 06 de fevereiro, quando entrou em vigor a Lei nº 14.273/2021 (Lei das Ferrovias) sancionada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República à época.

7. A edição da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021 (Lei das Ferrovias), além de inaugurar uma nova perspectiva para as ferrovias no país, promoveu-se alterações na Lei nº 12.379/2011 (SNV) tendo em vista a necessidade de se tornar mais flexíveis os ajustes e organização dos elementos que compõem o Subsistema Ferroviário Federal (SFF) e assim viabilizar do ponto de vista operacional as inovações trazidas pela Lei das Ferrovias. Tendo alterado assim, substancialmente, tanto a forma como a responsabilidade pela elaboração e pela alteração da relação dos elementos que deverão compor todos os subsistemas do Sistema Federal de Viação - SNV, conferindo ao Poder Executivo a responsabilidade de executar tal tarefa, por meio de ato próprio, dispensando assim a necessidade de interveniência do processo legislativo na questão, sobretudo no transporte rodoviário, onde até então, a inclusão de novos elementos carecia da formulação de lei específica, situação que explica a iniciativa parlamentar em análise.

(...)

Art. 76. A [Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 41-A. Serão elaboradas segundo os critérios desta Lei e atualizadas, anualmente, por ato do Poder Executivo as relações descritivas das seguintes infraestruturas:

I - rodovias pertencentes ao Subsistema Rodoviário Federal;

II - rodovias integrantes da Rinter;

III - ferrovias que integram o Subsistema Ferroviário Federal;

IV - vias navegáveis existentes e planejadas integrantes do Subsistema Aquaviário Federal, segundo a bacia ou o rio em que se situem;

V - portos marítimos e fluviais integrantes do Subsistema Aquaviário Federal, segundo a localidade e, no caso de portos fluviais, a bacia ou o rio em que se situem;

VI - eclusas e outros dispositivos de transposição de nível existentes e planejados integrantes do Subsistema Aquaviário Federal, segundo a localidade e a bacia ou o rio em que se situem;

VII - aeroportos existentes e planejados integrantes do Subsistema Aerooviário Federal.

§ 1º Órgão ou entidade competente atualizará na internet a relação de que trata o caput deste artigo em formato tabular e geográfico.

§ 2º As informações geoespaciais referidas no § 1º deste artigo conterão, no mínimo, as características técnicas e físicas da infraestrutura, a capacidade de transporte, sua designação e numeração, quando aplicáveis, a titularidade, e a indicação de seu operador."

(...) (grifo nosso)

7. Ademais, o artigo 78 da Lei nº 14.273/2021 determinou a revogação da Lei nº 5.917/73, a partir de 06 de fevereiro de 2022, extinguindo assim as relações descritivas dos subsistemas federais as quais eram válidas para efeitos de se considerar como elementos dos Subsistemas Federais de Viação (SFV), implicando na necessidade de definição urgente pelo Poder Executivo dos elementos de infraestrutura que comporão os subsistemas. Assim sendo, tramitou-se no Ministério da Infraestrutura, atual Ministério dos Transportes, o processo SEI nº [50000.003526/2022-33](#) propondo de forma emergencial a publicação de Portaria do Senhor Ministro reestabelecendo a relação descritiva dos Subsistemas Federais do Sistema Nacional de Viação em atendimento às determinações da lei nº 14.273/2021.

7. Em 24/10/2022 foi publicada a Portaria nº 1.429 do MINFRA, atual Ministério dos Transportes, reestabelecendo as relações descritivas dos subsistemas rodoviário, ferroviário e aquaviário do Sistema Nacional de Viação em atendimento aos requisitos estabelecidos na Lei nº 14.273/2021. Destaca-se que este expediente se faz necessário, nesse período de transição, até que se elabore um regulamento mais detalhado para disciplinar o tema requerendo para tanto um estudo técnico jurídico para revisar e aprimorar metodologia e sistemática para formação do Sistema Rodoviário Federal, nos termos da Lei nº 12.379/2011, a fim de subsidiar ato do Senhor Ministro de Estado dos Transportes.

7. Salienta-se que em 2023 no âmbito da Secretaria Nacional de Transporte Rodoviário - SNTR/MT, iniciou-se processo SEI n. [50000.023947/2023-61](#) com a elaboração de plano de trabalho objetivando analisar o arcabouço normativo/legal existente para o Sistema Nacional de Viação – SNV relativo ao modo rodoviário e propor os ajustes necessários para compatibilizá-lo com as atuais necessidades, tendo em vista especialmente as alterações promovidas pela Lei das Ferrovias nº 14.273/2021.

7. No início de 2024 foi publicada a Portaria MT nº 150/2024 (SEI - [8046063](#)) instituindo Grupo Técnico formado pela Secretaria Nacional de Transporte Rodoviário - SNTR/MT, pela Subsecretaria de Fomento e Planejamento do Ministério dos Transportes, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e pela Infra S.A., com os objetivos de analisar os normativos sobre a federalização relativos ao modo rodoviário, elaborar estudo para definição da relação descritiva das rodovias integrantes da RINTER e avaliar procedimentos para a atualização da relação descritiva das rodovias pertencentes ao Subsistema Rodoviário Federal (Processo SEI nº [50000.025794/2023-97](#)).

7. Dessa forma, entende-se que a partir deste trabalho coordenado pela SNTR/MT, o procedimento de incluir ou alterar as componentes do subsistema rodoviário federal do SNV estará estabelecido e em condições de ser submetido a avaliação das

autoridades em vista a ser regulamentado no âmbito do Poder Executivo, possibilitando desta forma uma análise técnica efetiva sobre a solicitação em questão.

8. Na oportunidade, cabe salientar a disponibilização constante de recursos federais obtidos por meio da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE repassados ao Estados anualmente para investimentos exclusivamente em programas de infraestrutura. Especificamente para o Estado do Pará foi transferido em 2023 o montante de R\$ 4.771.740 (fonte: <https://www.sisweb.tesouro.gov.br>, acesso em 22/04/2024) e em 2024 tem previsão de ser repassado mais R\$ 28.508.222, conforme Decreto do Governo Federal nº 11.927/2024.

9. Por fim, em atenção ao posicionamento recente emitido pelo DNIT sobre solicitação similar a esta no Ofício nº 125.631/2023/DG/DNIT (SEI - [7317245](#)), este DOP/SNTR, em 26/12/2023, por meio do Ofício nº 92/2023/CPLAN-SNTR/CGOP/DOP-SNTR/SNTR (SEI - [7895471](#)), achou conveniente encaminhar àquela Autarquia os autos do processo em tela para conhecimento e análise acerca do pedido em questão realizado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, através da indicação nº 24/2024 (SEI - [8246764](#)).

10. Assim sendo, o DNIT apresentou posicionamento sobre a referida indicação através do Ofício nº 74885/2024/DG-COPAR/DG/DNIT SEDE (SEI - [8298443](#)), nos seguintes termos:

(...)

Trata-se da Correspondência Eletrônica (17615750), na qual é solicitada a ratificação ou retificação quanto à inclusão de novos pontos de passagem à rodovia BR-222, no trecho entre os Municípios de Dom Eliseu e Novo Progresso, no Estado do Pará, conforme a Indicação nº 103/2023, de autoria da Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado.

A esse respeito, conforme análise da área técnica, ratifico a informação anteriormente exarada de que o trecho entre os Municípios de Marabá e Novo Progresso é inexistente, portanto, para viabilizar a construção de novos Pontos de Passagem na BR-222/PA, faz-se necessário, primeiramente, que seja realizada a implantação da rodovia. Dessa forma, é essencial a elaboração prévia de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, para a Implantação, Pavimentação, Adequação de Capacidade, Melhorias de Segurança, Eliminação de Pontos Críticos e Prolongamento da rodovia federal BR-222/PA, o qual foi inserida no Cadastro de Demandas e será considerada na oportunidade da elaboração da programação futura de novos estudos, a depender da disponibilidade orçamentária e financeira.

Nesse cerne, tão logo os Estudos e Projetos de prolongamento da BR-222/PA estejam finalizados, poderá ser aventureada a instalação de novos Pontos de Passagem.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

(...) Grifo nosso

IV CONCLUSÃO

12. Diante da edição da Lei nº 14.273/2021 que promoveu diversas alterações na Lei nº 12.379/11 (SNV), alterando substancialmente tanto a forma como a responsabilidade pela elaboração e pela alteração da relação dos elementos que deverão compor todos os subsistemas do Sistema Federal de Viação - SNV, conferindo ao Poder Executivo a responsabilidade de executar tal tarefa, por meio de ato próprio, e considerando:

I - A necessidade de regulamentação para o procedimento de inclusão ou alteração dos componentes do subsistema rodoviário federal do SNV por parte do Poder Executivo e em atendimento a Lei nº 12.379/11 (SNV), alterada pela Lei nº 14.273/2021;

II - A revogação do art. 10 da Lei nº 12.379/11 (SNV) que determinava que alteração de características ou a inclusão de novos componentes nas relações descritivas constantes dos anexos desta Lei somente poderá ser feita com base em critérios técnicos e econômicos que justifiquem as alterações;

III - A revogação da Lei nº 5.917/73 extinguindo assim as relações descritivas dos subsistemas federais as quais eram válidas para efeitos de se considerar como elementos dos Subsistemas Federais de Viação (SFV), como também gerou questionamento sobre a validade, vigência e eficácia do Decreto Presidencial nº 5.621, de 16 de dezembro de 2005 que tem como ementa a sua regulamentação e, consequentemente dos respectivos instrumentos infralegais, Portaria MT nº 069/2006, a Resolução DNIT nº 09/2006 e a Instrução de serviço DNIT SEDE nº 15/2022;

IV - O entendimento da Consultoria Jurídica deste Ministério, emitido por meio do Parecer nº 00123/2023/CONJUR-MT/CGU/AGU (SUPER – [7249858](#)), enfatizando a validade do Decreto nº 5.621/2005 e consequentemente dos seus respectivos instrumentos infralegais destacando a necessidade de atendimento ao art. 19 da Lei nº 12.379/2011 (lei do SNV) e recomendando a análise da possibilidade de edição de novo decreto regulamentar visando atender os desdobramentos advindos das alterações na Lei do SNV em especial em relação a condição de reincorporar na malha rodoviária federal, rodovias estaduais coincidentes com diretriz de rodovia federal integrantes da Rinter.

13. Informa-se que no início de 2024 foi publicada a Portaria MT nº 150/2024 (SEI - [8046063](#)) instituindo Grupo Técnico formado pela Secretaria Nacional de Transporte Rodoviário - SNTR/MT, pela Subsecretaria de Fomento e Planejamento do Ministério dos Transportes, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e pela Infra S.A., com os objetivos de analisar os normativos sobre a federalização relativos ao modo rodoviário, elaborar estudo para definição da relação descritiva das rodovias integrantes da RINTER e avaliar procedimentos para a atualização da relação descritiva das rodovias pertencentes ao Subsistema Rodoviário Federal (Processo SEI nº [50000.025794/2023-97](#)).

14. Dessa forma, entende-se que a partir deste trabalho coordenado pela SNTR/MT, o procedimento de incluir ou alterar as componentes do subsistema rodoviário federal do SNV estará estabelecido e em condições de ser submetido a avaliação das

autoridades em vista a ser regulamentado no âmbito do Poder Executivo, possibilitando desta forma uma análise técnica efetiva sobre a solicitação em questão.

15. Nesse ínterim, em atenção ao posicionamento recente emitido pelo DNIT sobre solicitação similar a esta no Ofício nº 125.631/2023/DG/DNIT (SEI - [7317245](#)), recomendou-se envio dos autos ao DNIT para conhecimento e análise acerca do pedido em questão realizado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, por meio da indicação nº 24/2024 (SEI - [8246764](#)), o qual apresentou o posicionamento de que "... é essencial a elaboração prévia de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, para a Implantação, Pavimentação, Adequação de Capacidade, Melhorias de Segurança, Eliminação de Pontos Críticos e Prolongamento da rodovia federal BR-222/PA, o qual foi inserida no Cadastro de Demandas e será considerada na oportunidade da elaboração da programação futura de novos estudos, a depender da disponibilidade orçamentária e financeira. Nesse cerne, tão logo os Estudos e Projetos de prolongamento da BR-222/PA estejam finalizados, poderá ser aventureada a instalação de novos Pontos de Passagem.".

16. Por fim, é oportuno enfatizar a disponibilização constante de recursos federais obtidos por meio da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE repassados aos Estados anualmente para investimentos exclusivamente em programas de infraestrutura. Para o Estado do Pará foi transferido em 2023 pelo Governo Federal o montante de R\$ 4.771.740 e em 2024 tem previsão de ser repassado mais R\$ 28.508.222, conforme Decreto do Governo Federal nº 11.927/2024.

À consideração superior.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO FRANCIONE SOARES JUNIOR
Analista de Infraestrutura

De acordo. Encaminhe-se os autos à Coordenação Geral de Obras Públicas.

(assinado eletronicamente)
EVERTON CORREIA DO CARMO
Analista de Infraestrutura

De acordo. Encaminhe-se ao Departamento de Obras Públicas para análise e considerações.

(assinado eletronicamente)
MARIANA CAMPOS PORTO
Coordenadora Geral de Obras Públicas



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Campos Porto, Coordenadora-Geral**, em 26/04/2024, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Francione Soares Júnior, Analista de Infraestrutura**, em 26/04/2024, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Everton Correia do Carmo, Analista de Infraestrutura**, em 26/04/2024, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8283112** e o código CRC **43CACAC5B**.



Referência: Processo nº 50000.037067/2023-72



SEI nº 8283112

